



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001530/98-60
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.255
RECURSO Nº : 120.239
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

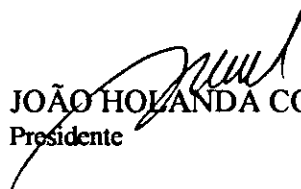
Falta de interesse em recorrer.

RECURSO DO QUAL NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARLOTI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.239
ACÓRDÃO Nº : 303-29.255
RECORRENTE : CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A empresa interessada neste processo ingressou com Mandado de Segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos com o fim de desembaraçar mercadoria importada (na ocasião já embarcada, ainda não chegada) sem recolhimento do imposto de importação. Segundo seu entendimento, a autoridade impetrada estaria exigindo para o desembaraço da mercadoria, recolhimento do imposto à alíquota majorada por força do Decreto nº 2.376/97, quando por força da TEC baixada pelo Decreto nº 1.343/94 que pôs em vigor com força de lei interna as negociações do Tratado de Assunção aprovado pelo Decreto Legislativo nº 197/91 e promulgado pelo Decreto nº 350/91, o produto em questão estava sujeito à alíquota zero. A empresa obteve liminar em 23/03/98 por decisão proferida em Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região dando guarida ao seu pedido. O registro da DI se deu em 24/03/97. Foi efetuado depósito judicial em valor superior ao do imposto pretendido pelo fisco, conforme documento de fl. 16 na data de 20/03/97.

A fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração de fl. 01/05 com a ressalva de que o estava fazendo tão-somente para formalizar a constituição do crédito tributário, ficando seu andamento em suspenso até o julgamento final na esfera judicial.

Cientificada do lançamento, a autuada tempestivamente apresentou a impugnação de fl. 42/56 arguindo preliminarmente a nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, acrescentando que, ainda que assim não fosse, jamais seriam devidos multa de ofício, em face do art. 63 da Lei nº 9.430/96, nem juros de mora, tendo em vista que a impugnante jamais incorreu em mora, tendo efetuado depósito judicial integral do valor em discussão. Em seguida apresenta seu rol de argumentos quanto ao mérito da tributação objeto do Mandado de Segurança.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou a impugnação procedente em parte. Em resumo baseou sua decisão no Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 03/96, não tomando conhecimento da impugnação na parte em que o contribuinte discute a mesma matéria que já foi levada à decisão do poder Judiciário; quanto à multa de ofício, que não está sendo discutida na via judicial, e com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96 decide por sua improcedência.



RECURSO Nº : 120.239
ACÓRDÃO Nº : 303-29.255

O auto de infração foi lavrado com o fim específico de formalizar a constituição do crédito tributário, conforme exigido no Código Tributário Nacional, ficando a cobrança do referido crédito suspensa até a prolação da decisão judicial. Esta ressalva ficou expressa no referido auto de infração. Não há dúvida de que o depósito judicial do valor em questão suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, competia à Fazenda Nacional formalizar a constituição do crédito tributário, prevenindo-se contra a hipótese de decadência, e, portanto, salvaguardando os interesses da Fazenda Pública, para no caso de que a sentença judicial lhe seja favorável, possa legalmente dar sequência à cobrança do referido crédito constituído. No caso a Administração Tributária baseou-se no que dispõem o art. 1º, § 2º do Decreto-lei 1.737/79, o art. 38, parágrafo único da lei 6.830/80 e o AD(N) COSIT/SRF nº 03/96.

Suponho que a partir daí ocorreu um erro de interpretação por parte do contribuinte, talvez em razão de certa imprecisão de linguagem na decisão singular, que levou o mesmo a ingressar com o recurso voluntário perante o Terceiro Conselho de Contribuintes. Embora o auto de infração sob análise tenha lançado somente imposto de importação e multa de ofício, não tendo sido lançado valor algum a título de juros de mora, conforme pode ser constatado à fl. 01 e fl. 04, a simples juntada da fl. 04 sob o título de "DEMONSTRATIVO DE JUROS DE MORA" (embora indicando valor 0 - zero) aliada ao que dispõe a conclusão da decisão singular à fl. 151 "in fine" (".... Face ao exposto deixo de tomar conhecimento da impugnação no tocante ao tributo e seus acréscimos legais, em razão de a matéria já ter sido levada à apreciação do Poder Judiciário.....".) Podem ter sugerido ao contribuinte que tivesse havido lançamento também dos juros de mora, e que a decisão de 1ª instância fosse por manter a cobrança dos juros de mora. Não foi assim. Portanto, não tendo havido lançamento dos juros de mora no auto de infração de fl. 1/9, o presente recurso fica sem objeto.

Resta, então, avaliar se é Possível admitir o Presente recurso.

Para José Carlos Barbosa Moreira, (In O Novo Processo Civil Brasileiro, 20ªed, Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 117 e 118) "*Objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso dando-lhe ou negando-lhe provimento*"

Após classificar os requisitos de admissibilidade em intrínsecos (atinentes à Própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício daquele direito), o Ilustre processualista lista os intrínsecos que, além dos que alguma norma estabeleça no tocante a hipótese especial, são: cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.239
ACÓRDÃO Nº : 303-29.255

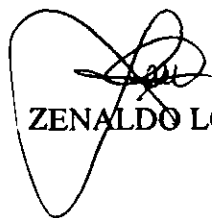
Em relação ao interesse em recorrer, o autor afirma:

“Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade* do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade* do recurso).”

O exposto aplica-se perfeitamente ao processo administrativo fiscal e ao caso em tela. O interesse em recorrer não existe, já que o pedido carece de objeto, na medida em que os juros de mora não foram imputados à contribuinte. O recurso é inútil e desnecessário, não sobrevivendo, portanto, ao juízo de admissibilidade.

Pelo exposto não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000



ZENALDO LOIBMAN - Relator